

PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR 427-26.2019.5.09.0011

**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO
MINISTRO ALBERTO BALAZEIRO**

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Agravado : **ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.**

Relator: Min. Breno Medeiros

GMABB/mp

Tema: TUTELA INIBITÓRIA. PEDIDO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COTA DE APRENDIZES. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA RECLAMADA NO CURSO DA AÇÃO. PREVENÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS FUTUROS ILÍCITOS OU DANOSOS

No caso, fiquei vencido especificamente quanto ao tópico relativo à tutela inibitória, havendo adotado as seguintes razões que passo a expor:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de transcendência.

O Exmo. Relator, Ministro Breno Medeiros, propõe conhecer e negar provimento ao agravo, mediante voto cujos fundamentos são sintetizados na ementa:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. COTA DE APRENDIZES ATENDIDA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Levando em consideração que a questão relativa ao cumprimento da obrigação de não fazer objeto do pedido de tutela inibitória em momento anterior ao ajuizamento da ação civil pública não foi suficientemente debatida nesta Corte Superior, é de se reconhecer a transcendência jurídica da matéria. Na questão de fundo, contudo, o recurso não logra conhecimento. Isso porque, o e. TRT consignou que não há provas nos autos de que a empresa demandada tenha descumprido a cota legal de aprendizes por extenso período. Registrou, ainda, que pouco após ser lavrado o auto de infração pelo

PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR 427-26.2019.5.09.0011

Ministério do Trabalho, quase um ano antes do ajuizamento da ação, houve a contratação de aprendizes em número suficiente para atender a cota mínima legal. Diante disso, de maneira fundamentada, o regional decidiu que o réu demonstrou verdadeira intenção de se adequar à lei, tendo satisfeito a cota de aprendizes, não verificando justificativa para o deferimento da tutela inibitória com obrigação de não fazer, como pretende o autor. A concessão da tutela inibitória tem lugar quando um dano de natureza continuada, ou o fundado receio de sua materialização, evidenciem que esse tipo de tutela material do direito é capaz de prevenir um ilícito em curso ou em iminência de deflagração, de modo a ajustar a conduta do agente aos parâmetros legais. Não há, assim, entre os dispositivos legais invocados pelo agravante uma obrigatoriedade na concessão de tal tutela pelo Poder Judiciário, sobretudo em hipóteses como a dos autos, na qual existem evidências concretas do esforço profilático da empresa para cumprir as exigências legais que deram ensejo à causa de pedir. Ante o exposto, a decisão merece ser mantida, a apesar da transcendência jurídica reconhecida. Agravo não provido.

(...).

Cinge-se a controvérsia em definir se é possível o deferimento de tutela inibitória destinada a evitar a prática de ato contrário à legislação trabalhista, quando comprovado o cumprimento das obrigações pela reclamada no curso da ação.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho afirma que a regularização da conduta pelo empregador, ocorrida apenas após a ação fiscal promovida não afasta a possibilidade de reiteração do ato ilícito, restando presente o interesse de agir do parquet quanto à concessão da tutela. Afirma que ainda que a empresa tenha regularizado a situação outrora ilegal, a tutela inibitória revela-se plenamente cabível, porquanto o seu efeito é preventivo, visando proteger situações futuras que, em geral, são incertas. Alega violação ao art. 536 do CPC, 83 e 84 da Lei nº 8.078/1990 e 11 da Lei nº 7.347/1985. Transcreve arestos.

Assiste-lhe razão.

Consoante se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional indeferiu o pedido de tutela inibitória sob o fundamento de que "*Tendo em vista que o réu já adotou as providências legais postuladas pelo autor, abandonando a conduta ilícita, o pedido inibitório é alicerçado apenas na possibilidade de, futuramente, o réu desconsiderar a contratação de aprendizes ou despedir os atualmente contratados, sem reposição. Logo, o pedido de tutela inibitória se funda na eventualidade de frustração intencional da medida que já foi adotada pela parte ré, o que, na esteira do que já se acentuou nesta decisão, não pode ser presumido, sob pena de negar-se o primado da boa-fé*".

PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR 427-26.2019.5.09.0011

O Tribunal Regional considerou que a requerida demonstrou o cumprimento das cotas legais destinadas à contratação de menores aprendizes, concluindo que o receio de frustração intencional por parte da empresa, fundamento do pedido de tutela inibitória, não pode ser presumido, ante o primado da boa-fé.

Da leitura dos fundamentos adotados pela Corte de Origem, evidencia-se que a conclusão no sentido do indeferimento da tutela inibitória decorreu unicamente da constatação do adimplemento das obrigações pela reclamada **no curso da ação civil pública em tela**.

Extrai-se do acórdão que em determinado momento houve o descumprimento do percentual legal, o que ensejou a intervenção fiscalizadora do Ministério Público. Registre-se que não se exige que o período de descumprimento seja extenso, bastando o descumprimento da norma.

A tutela inibitória tem como fundamento a **prevenção** de violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, buscando impedir a repetição ou continuidade do ato ilícito mediante a concessão da tutela específica ou de providências que garantam um resultado prático equivalente ao adimplemento, consistente numa obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, por intermédio de coerção direta ou indireta.

Segundo o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, "*a tutela inibitória é essencialmente preventiva, pois é sempre voltada para o futuro, destinando-se a impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação. (...) A tutela inibitória não tem o dano entre seus pressupostos. **O alvo, como já foi dito, é o ilícito.** (...) Se o ilícito independe do dano, deve haver uma tutela contra o ilícito em si, e assim uma tutela preventiva que tenha como pressuposto apenas a probabilidade de ilícito, compreendido como ato contrário ao direito. (...) Contudo, compreendendo-se o ilícito como ato contrário ao direito, não há razão para se exigir o elemento subjetivo para sua constituição. Tratando-se de tutela inibitória, forma de tutela jurisdicional que nada tem a ver com o dano, mas apenas com a probabilidade da prática de um ilícito, não há razão para se pensar em culpa*". Ressalta o ilustre processualista, que "*é correto concluir, assim, que a tutela inibitória não tem entre seus pressupostos o dano e a culpa, **limitando-se a exigir a probabilidade da prática de um ilícito, ou de sua repetição ou continuação***" (In Curso de Processo Civil, vol. 2, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 444/445).

É desnecessária a comprovação do dano, sendo suficiente a mera probabilidade de ato contrário ao direito.

Na hipótese de ato ilícito já praticado, como o caso dos autos, há

PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR 427-26.2019.5.09.0011

de ser considerar a probabilidade da sua reiteração ou continuidade, o que aponta a necessidade da concessão dos efeitos da tutela inibitória para a garantia de efetividade do direito material. Desta forma, mesmo que demonstrada regularização posterior da condição que resultou no pedido de tutela inibitória, seu provimento se justifica em razão da necessidade de prevenção de eventual descumprimento da decisão judicial reparatória ou da reiteração da prática do ilícito, com potencial de dano.

Tal medida preventiva também resulta na redução das ações individuais oriundas do desrespeito aos direitos tutelados, o que assegura maior celeridade e eficácia ao processo judicial.

Não é outro o entendimento esposado pela jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que, *"ante a constatação da ocorrência do ato ilícito, é cabível a concessão da tutela inibitória prevista no parágrafo único do artigo 497 do CPC, ainda que tenha havido o ajustamento da atividade nociva"*, conforme se extrai dos seguintes precedentes da SBDI-I desta Corte superior (os grifos foram acrescentados):

(...) RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA PREVENTIVA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SÓCIOS DE COOPERATIVA FRAUDULENTA. PROIBIÇÃO DE FUNDAR, CRIAR, GERENCIAR OU PARTICIPAR DE OUTRA COOPERATIVA FRAUDULENTA. Cuida-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público do Trabalho pretende, dentre outros pedidos, a condenação dos sócios-réus em obrigação de não fazer consistente na proibição de fundar, criar, gerenciar ou participar de qualquer outra cooperativa. Trata-se, assim, de tutela inibitória cujo cerne repousa na vedação imposta a pessoas condenadas por fraude no sistema de cooperativas de, uma vez mais, agirem em desconformidade com o sistema jurídico. *"Tutela inibitória é a nomenclatura popularizada por Luiz Guilherme Marinoni para designar a) a modalidade de tutela jurisdicional, b) pertencente à classe das tutelas específicas, c) que tem por objetivo prevenir, cessar ou impedir a repetição de um ilícito, d) manifestando-se de maneira sincrética com o direito material por meio da condenação do Réu ao desempenho de uma obrigação de fazer (aqui inclusa a obrigação de entregar) ou não fazer, e) que podem coincidir com o bem da vida buscado ou se tratar de uma medida assecuratória de seu resultado prático, f) com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida."* (FABRE, Luiz Carlos Michele, Tutela inibitória na Ação Civil Pública trabalhista, in O Trabalho, Editora DT, Curitiba, 2010, pp. 5.932/5.933). Decerto, a doutrina destaca a importância da tutela preventiva, especialmente para a tutela dos direitos da personalidade, com campo fértil de aplicação no processo do trabalho, em especial no que se refere aos direitos difusos. *"O art. 461 dá suporte a provimentos destinados a cessar ou impedir o início de condutas de afronta a qualquer direito da*

PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR 427-26.2019.5.09.0011

*personalidade ou, mais amplamente, a qualquer direito fundamental de primeira geração. Aí se inserem a integridade física e psicológica, a liberdade em suas inúmeras facetas (de locomoção, associação, crença, empresa, profissão ...), a igualdade, a honra, a imagem, a intimidade etc. - todos considerados em seus vários desdobramentos.[...]. Pode-se cogitar, ademais, da aplicação subsidiária das regras do art. 461 à tutela concernente aos deveres de fazer e de não fazer inserto sem relações trabalhistas. [...]. Também se encontra no campo material de abrangência do art. 461 o dever geral de abstenção, derivado da vedação de que alguém afronte ou pretenda afrontar a esfera jurídica alheia, sem que possua fundamento jurídico para tanto. Nessa categoria encontram-se os deveres correlatos aos direitos reais e direitos da personalidade." (TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 128; 129; 151). Em análise da tutela inibitória nas ações coletivas como instrumento eficaz na preservação da dignidade da pessoa humana e na erradicação do trabalho escravo ou degradante, afirma-se a importância de implementação da referida medida no campo das relações laborais, principalmente naquelas em que há transgressão, ou mesmo ameaça, na preservação da dignidade humana. E deixa-se claro que não há qualquer óbice à concentração de mais de um tipo de tutela jurisdicional em um único processo (RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio, "Tutela inibitória nas ações coletivas - Instrumento eficaz na preservação da dignidade da pessoa humana e na erradicação do trabalho escravo ou degradante", in Ação Coletiva na visão de Juízes e Procuradores do Trabalho, São Paulo: LTr, 2006, pp. 141-144). Acrescente-se, ainda, a adequação especial de tais medidas, diante da possibilidade de violação posterior ao reconhecimento do direito por meio da decisão judicial. Não é outra a lição de Joaquim Felipe Spadoni: "Já quando se trata de relações jurídicas permanentes ou duradouras, a situação difere. Aqui, o direito pode ser violado tanto por atos instantâneos, quanto por atos continuados ou repetitivos, o que significa que mesmo já tendo sido praticados atos violadores do direito anteriormente ao ajuizamento da ação, ainda pode ser possível a tutela inibitória do direito." (SPADONI, Joaquim Felipe. Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 83). Consoante dispõe o § 5º do artigo 461 do CPC/1973, para a efetivação da tutela específica, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, inclusive o uso da multa como meio de coerção capaz de convencer o réu a cumprir a obrigação. Por sua vez, **o artigo 497, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, estabelece que, para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. Percebe-se, assim, que apenas o ilícito, e não o dano, é pressuposto da tutela inibitória que ocorre no próprio bojo do processo. Na hipótese de ato ilícito já praticado, ainda que tenha havido correção posterior da circunstância que originou o pedido de tutela inibitória, seu provimento se justifica em razão da necessidade de prevenção de eventual descumprimento da decisão judicial reparatória***

PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR 427-26.2019.5.09.0011

ou da reiteração da prática de ilícito, com possibilidade de dano. Não se trata de impedir o livre exercício da atividade econômica, menos ainda afastar a presunção de inocência, mas criar sanção específica que evite a reiteração de comportamento contrário ao sistema jurídico. De fato, o provimento que ora se defere é restrito para que os sócios-réus se abstenham de fundar, criar, gerenciar, administrar ou participar de qualquer outra sociedade cooperativa que tenha por objeto o fornecimento e a intermediação de mão de obra e cujas atividades não estejam previstas nos artigos 4º da Lei nº 5.764/71 e 5º da Lei nº 12.690/2012. Recurso de embargos conhecido e provido. (Ag-E-RR-163400-88.2009.5.02.0037, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/06/2020).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. REQUISITOS. NATUREZA PREVENTIVA. 1. A Eg. 8ª Turma não conheceu do recurso de revista do autor. Adotou a tese do Tribunal Regional no sentido de que não é possível o acolhimento de tutela inibitória "*em face de situações meramente abstratas e hipotéticas*" e que não há, nos autos, "*elementos de prova que indiquem concretamente qualquer violação ou ameaça de violação por parte dos réus, levando em consideração os instrumentos coletivos firmados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação*". **2. A tutela inibitória possui natureza preventiva e tem por escopo evitar a prática, repetição ou continuação do ilícito, do qual, potencialmente, surgirá o dano a direitos fundamentais. Como em todo provimento jurisdicional de natureza preventiva - que se volta para o futuro -, a tutela inibitória não dispensa o julgador de juízo de probabilidade. Entretanto, não há marco temporal que defina o juízo de probabilidade, como entendeu a Turma.** 3. Efetivamente, a rigor, e considerando-se a teoria mais pura acerca da tutela inibitória, sequer seria necessária prévia violação de direito para se instalar o juízo de probabilidade. Também o caráter genérico ou abstrato da determinação não é obstáculo à concessão da tutela inibitória. **Cabível, portanto, a tutela pretendida, em caráter preventivo.** Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 683900-65.2009.5.09.0024, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/04/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. AJUSTAMENTO DA CONDUTA APÓS O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela inibitória e de indenização por danos morais coletivos decorrentes de descumprimento das normas relativas à jornada de trabalho. A Turma assentou que todas as tentativas do Ministério Público do Trabalho junto à empresa, no âmbito administrativo, para que regularizasse mencionadas práticas, após a instauração do inquérito civil público, não surtiram nenhum resultado e que, somente quando acionado o Poder Judiciário, a empresa

PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR 427-26.2019.5.09.0011

tomou as providências para regularizá-las, já no curso, portanto, da ação civil pública em exame. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta. Ao contrário da tutela ressarcitória que objetiva reparar, de forma pecuniária, o dano já causado a um bem juridicamente protegido, a tutela inibitória possui fim preventivo e projeta-se para o futuro, já que objetiva inibir a prática do ato contrário ao direito, a sua reiteração ou o seu prosseguimento, independentemente do dano, ainda que a violação seja apenas temida ou represente uma ameaça. **Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protraí no tempo). Para a obtenção de um provimento inibitório específico ou de resultado prático equivalente, não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado.** Nessa esteira, o interesse processual em formular tutela inibitória revela-se pela ameaça ou pelo justo receio da prática, repetição ou continuação de um ilícito (ato contrário ao direito), que confere ao autor a possibilidade de obtenção de um provimento jurisdicional da tutela inibitória específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida. **Dessa forma, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano.** Nessa seara, tendo em vista que o meio ambiente de trabalho é direito fundamental do cidadão e a tutela inibitória objetiva garantir o acesso à justiça preventiva e a inviolabilidade dos direitos fundamentais individuais e coletivos, mostra-se necessária a utilização dessa espécie de tutela para se alcançar a efetividade das normas protetivas do meio ambiente laboral, por meio de provimento jurisdicional que impeça a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito que possa causar danos irreversíveis e irreparáveis. Por essas razões, é evidente a necessidade de se admitir a tutela de natureza preventiva, destinada a inibir a repetição pela empresa ré de ato contrário ao direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, seguro e saudável, inclusive no que tange à jornada de trabalho e os respectivos intervalos para descanso, sob pena de se admitir que as normas que proclamam esse direito ou objetivam protegê-lo não teriam nenhuma significação prática, pois poderiam ser violadas de qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR-43300-54.2002.5.03.0027, Relator Ministro: José

PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR 427-26.2019.5.09.0011

Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/04/2018);

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO . TUTELA INIBITÓRIA. PREVENÇÃO DE NOVA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. Consoante o artigo 461, § 5º, do CPC de 1973 (art. 536, § 1º, do CPC atual), para a efetivação da tutela específica, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, inclusive o uso da multa como meio de coerção capaz de convencer o réu a cumprir a obrigação. O presente caso envolve o deferimento de tutela inibitória consistente na obrigação de fazer, qual seja, que os bancos réus cumpram estritamente a lei quanto ao preenchimento da cota de aprendizes em todas as suas agências, sem a limitação imposta pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 008/2010 firmado com a FENABAN, o qual dispensa o cumprimento do artigo 429 da CLT pelos estabelecimentos bancários que tenham sete ou menos empregados. A conclusão da Corte de origem foi no sentido de que "*O acolhimento do pedido, nos termos pretendidos pela parte autora, levaria o juízo a proferir decisão sobre fatos futuros e incertos. Esclareço que, cumprida espontaneamente pelo réu a determinação legal de contratação de aprendizes, é inviável impor um comando voltado a atos futuros e incertos, pois perpetuaria a demanda, em afronta à segurança jurídica e à celeridade processual. O acesso a justiça resta garantido, na medida que futuro inadimplemento da obrigação possibilitará à parte autora a propositura de nova ação reivindicando os direitos violados.*". Tal conclusão foi corroborada pela egrégia 5ª Turma, ao não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **No entanto, ao contrário desse entendimento, apenas o ilícito, e não o dano, é pressuposto da tutela inibitória e autoriza a imposição de multa, que tem por objetivo prevenir a ocorrência do ilícito, impedindo que este seja praticado, ou que haja a sua continuação. Por isso, o fato de ter sido cumprida a obrigação, mas somente depois de ajuizada a ação civil, não impede o deferimento da tutela inibitória.** Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-1939-76.2011.5.09.0091, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 07/12/2018).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes de Turmas desta Corte superior (grifamos):

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. CIPA. PPR. PCMSO. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela inibitória e de indenização por danos morais coletivos, movida pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região,

PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR 427-26.2019.5.09.0011

decorrentes de descumprimento, pela reclamada, de normas relativas à saúde, segurança e higiene do trabalho. Na hipótese, a Corte regional concedeu a tutela inibitória relativa à observância do limite máximo da jornada de trabalho, do descanso aos domingos e feriados, bem como do respeito ao intervalo intrajornada. Todavia, por outro lado, indeferiu o pedido de tutela inibitória quanto às normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, sob o fundamento de que, "*após a autuação pelo Ministério Público do Trabalho, as irregularidades constatadas em relação à CIPA, PPRA e PCMSO foram sanadas (...), pelo que foi indeferido o pedido*". A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa ofensa, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta. Ao contrário da tutela ressarcitória que objetiva reparar, de forma pecuniária, o dano já causado a um bem juridicamente protegido, a tutela inibitória possui fim preventivo e projeta-se para o futuro, já que objetiva inibir a prática do ato contrário ao direito, a sua reiteração ou o seu prosseguimento, independentemente do dano, ainda que a violação seja apenas temida ou represente uma ameaça. **Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protraí no tempo). Dessa forma, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano.** Tal situação não implica, portanto, perda de objeto da demanda ou prejudicial de julgamento, no que diz respeito ao pedido de tutela inibitória, tendo em vista que a prestação jurisdicional buscada se projeta para o futuro. Verifica-se, na hipótese, que a mera instalação da CIPA e confecção do PPRA e PCMSO não são hábeis a garantir a contínua observância das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, mormente porque a CIPA deve ser mantida, bem como o PPRA e PCMSO devem ser revisados e renovados ao menos uma vez ao ano, na forma prevista nas NRs nº 7 e 9 do antigo Ministério do Trabalho e atual Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - SEPRT. Precedentes de Turmas e da SbDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-2619-05.2013.5.03.0044, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/08/2021).

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TUTELA INIBITÓRIA. ILÍCITOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA. CARÁTER PREVENTIVO. Constatado equívoco na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema

PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR 427-26.2019.5.09.0011

"tutela inibitória", é de se prover o agravo. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TUTELA INIBITÓRIA. ILÍCITOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA. CARÁTER PREVENTIVO. Demonstrada possível violação do art. 497 do CPC de 2015, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decidido o mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, deixa-se de apreciar a preliminar apontada, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC de 2015. **2 - TUTELA INIBITÓRIA. ILÍCITOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA. CARÁTER PREVENTIVO.** O direito fundamental a um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado com o intuito de preservação da vida e da saúde dos trabalhadores constitui um direito coletivo, assim como o direito à redução dos riscos de acidente de trabalho e danos ocupacionais. No caso dos autos, é incontroverso que a empresa reclamada descumpriu diversas normas de segurança e medicina do trabalho, relativas à tutela dos tempos de trabalho e de repouso dos empregados, conforme constatado no acórdão regional. No entanto, o TRT considerou que não cabia a tutela inibitória diante do cumprimento das medidas protetivas estabelecidas e da ausência de reiteração das práticas abusivas. **Na hipótese de ato ilícito já praticado, há de se considerar a probabilidade da sua reiteração ou continuidade, o que aponta a necessidade da concessão dos efeitos da tutela inibitória para a garantia de efetividade do direito material. Desta forma, mesmo que demonstrada a regularização posterior da condição que originou o pedido de tutela inibitória, e ainda que inexistente a reiteração da prática, seu provimento se justifica em razão da necessidade de prevenção justamente à perpetuação do ilícito, com possibilidade de dano.** Ressalta-se que as normas de proteção à saúde e medicina do trabalho são de ordem pública e constituem direitos indisponíveis dos trabalhadores, e a tutela inibitória constitui medida apta a preservar tais direitos de forma preventiva, haja vista o caráter continuativo da relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1400-03.2014.5.09.0028, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019).

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS TRABALHISTAS. PREVENÇÃO CONTRA EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE LEI. MEDIDA PREVENTIVA. CABIMENTO. A tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou não fazer), é importante instrumento de prevenção da violação de direitos individuais e coletivos ou da reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou

PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR 427-26.2019.5.09.0011

continuação de ato ilícito. Nesse sentido, a tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, prescindindo da reiterada ocorrência do dano, visando à efetivação do acesso à Justiça como meio capaz de impedir a violação do direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 461 do CPC/73, correspondente ao art. 497 do CPC/2015). No aspecto, releva registrar que o parágrafo único do art. 497 do CPC/2015 é claro ao estabelecer que "*para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo*". **Por essas razões, ainda que a conduta ilícita constatada pelos órgãos fiscalizatórios tenha sido regularizada, deve ser concedida a tutela inibitória uma vez que se trata de medida que pode ser imposta com o intuito de prevenir o descumprimento de decisão judicial e a ofensa às normas do ordenamento jurídico (entre as quais se inclui a "falta de anotações dos horários dos trabalhadores" e "não recolhimento do FGTS e das respectivas multas de 40% e 10%") - tal como já ocorreu e foi identificado, ainda que em poucas situações, pelas autoridades fiscalizadoras.** No caso dos autos, não obstante o Tribunal Regional tenha registrado que "*a empresa ré foi penalizada, em 2011, com a imposição de multas em razão da falta de anotações dos horários dos trabalhadores e, ainda, ante ao não recolhimento do FGTS e das respectivas multas de 40% e 10%*", manteve o indeferimento da tutela inibitória, uma vez que "*após tais fatos, a reclamada adequou sua conduta, regularizando-a aos ditames legais*", concluindo que "*não há falar em imposição de tutela inibitória em face de procedimentos outrora já regularizados, após a fiscalização promovida pelo Estado, por meio de seu Poder de Polícia*". Nesse sentido, verifica-se que a decisão do TRT está em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que, consoante exaustivamente demonstrado, não há sequer a necessidade de dano efetivo para que se reconheça o cabimento de tutela inibitória. Logo, **não é necessária a reiteração da ilegalidade para que o Poder Judiciário conceda a medida vindicada**. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1814-33.2012.5.24.0002, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018).

(...) B) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. TUTELA INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. TUTELA MANTIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A Corte de origem asseverou que "*a tutela inibitória, de natureza preventiva, é assegurada pela própria Constituição Federal, que proíbe sejam subtraídas da apreciação pelo Poder Judiciário não apenas a lesão, mas também a ameaça de direito (art. 5º, XXXV), do que resulta perfeitamente possível a busca de um provimento judicial não para restaurar o ordenamento jurídico violado ou reparar um dano causado, mas sim para prevenir, em razão do perigo eminente, a prática ou a repetição de um ilícito*". Entendeu ser "*imprescindível a utilização de tutela inibitória para prevenir que haja reincidência no comportamento negligente da empresa no*

PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR 427-26.2019.5.09.0011

cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e a ilegal utilização do instituto da terceirização". II. **Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que a cessação do ato danoso no curso do processo não impede o deferimento da tutela inibitória intentada por meio do ajuizamento de ação civil pública. Isso porque a tutela inibitória não tem o objetivo exclusivo de fazer cessar o dano, mas também de evitar a prática de novo ilícito.** III. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior. IV. Recurso de revista de que não se conhece. (...). (RR-20808-02.2012.5.20.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/02/2020).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA CESSAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. TUTELA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITO INIBITÓRIO VOLTADO PARA O FUTURO. A controvérsia dos autos cinge-se em aferir o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho com relação à tutela inibitória pleiteada na ação civil pública, consistente em obrigações de fazer ou não fazer, com cominação de astreintes, pelos ilícitos praticados pela requerida, ante a implementação das medidas propostas. A lei regente da ação civil pública consigna o dever de o julgador determinar o cumprimento da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, conforme art. 11 da Lei 7.347/85. Ademais, **o entendimento desta Corte Superior é o da possibilidade de em sede de ação civil pública, assegurar-se a efetivação da tutela inibitória, quando constatada, no curso do processo, a cessação do dano, pois a tutela preventiva projeta-se para o futuro, tendo em vista que busca impedir não apenas a prática, mas a continuação ou a repetição do ato ilícito.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR-551-57.2012.5.24.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 13/03/2020).

(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TUTELA INIBITÓRIA PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA FUTURA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE CONSTRUTORA COM O FIM DETERMINAR O CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA EM SUAS OBRAS (NR-18 DO MTE). A denominada "tutela inibitória" designa a modalidade de tutela jurisdicional específica, que tem como objetivo prevenir, cessar ou impedir a repetição de um ilícito, manifestando-se por meio da condenação do réu ao cumprimento de uma obrigação de fazer (incluída a obrigação de entregar) ou de não fazer, que pode coincidir com o objeto do litígio ou figurar como medida assecuratória de seu resultado prático, com a cominação de sanção decorrente de eventual inobservância da medida. O mote da tutela inibitória preventiva, portanto, é justamente a prevenção da prática de ilícito futuro. Não obstante se reconheça o dever do julgador de verificar de modo cuidadoso o caráter lesivo do comportamento da reclamada direcionado para o futuro, é certo também que **a anterior constatação de condutas atentatórias a direitos fundamentais individuais ou da coletividade,**

PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR 427-26.2019.5.09.0011

ainda que já sanadas, intensifica o juízo de probabilidade a ser aferido por ocasião da análise do provimento ou não provimento da medida. Ademais, o desaparecimento das irregularidades como efeito da conduta da própria reclamada, que passou a cumprir parte das determinações constantes dos autos de infração contra ela emitidos, não altera a referida conclusão, uma vez que tais medidas possuem efeito apenas no que tange à tutela inibitória "comum" (para cessar ou impedir a repetição de um ilícito), e não no que diz respeito à tutela inibitória preventiva (para prevenir um ato ilícito). Dessa forma, a constatação, no caso concreto, da reiteração de condutas ilícitas relacionadas ao descumprimento de disposições de segurança e saúde do trabalho, previstas em Norma Regulamentadora do MTE, no caso, a NR-18, ainda que parcialmente sanadas pela reclamada em canteiros de obras por ela dirigidos, não impede a concessão da tutela inibitória requerida pelo Ministério Público do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (ARR - 20660-85.2015.5.04.0023, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018).

(...). RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMA DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DA SITUAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O Tribunal Regional registrou que o demandado praticou ato ilícito ao fornecer instalações sanitárias precárias para seus servidores. Contudo, indeferiu o pleito do Ministério Público do Trabalho - consistente em obrigação de fornecer instalações sanitárias adequadas - por entender que tal situação já havia sido corrigida pelo réu. Sucede que o provimento buscado visa, justamente, a impedir a reiteração da conduta irregular, sendo necessário, para tanto, apenas, a configuração do ilícito e a probabilidade de sua repetição no futuro, de modo que o posterior ajuste da conduta lesiva não é suficiente para afastar tal pretensão. É o que se extrai do artigo 497, parágrafo único, do CPC/2015. É de se ressaltar, por fim, que, em julgado recente, **a SbDI-I desta Corte Superior se manifestou no sentido de ser desnecessária a atualidade do ato ilícito praticado para fins de formação do juízo de probabilidade necessário ao deferimento do pretenso direito.** Logo, comprovada a conduta ilícita do réu e considerando a possibilidade de sua reiteração, torna-se devida a tutela pleiteada. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-491-20.2015.5.06.0412, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 06/08/2021).

Nesse contexto, à luz dos precedentes desta Corte superior - que autorizam o deferimento de tutela inibitória mesmo quando verificado, no curso do processo, o cumprimento das obrigações pela empresa e a correspondente cessação do dano - não há como afastar, no presente caso, a concessão da tutela inibitória, tendo em vista a sua natureza

PROCESSO Nº TST- Ag-AIRR 427-26.2019.5.09.0011

preventiva, ou seja, destinada a evitar que os ilícitos praticados pela reclamada venham novamente a ocorrer.

Diante desse contexto, penso, data vênia dos judiciosos fundamentos do Ministro Relator, que a concessão da tutela inibitória tem por fim, tão-somente, assegurar o resultado prático da ação civil pública, e do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, mediante um juízo de probabilidade, sem que o deferimento implique, necessariamente, na presunção de frustração intencional pela parte requerida.

Esses são os fundamentos pelos quais, quanto ao tema “Tutela inibitória. Obrigação de não fazer. Cota de aprendizes”, estava conhecendo do agravo e, no mérito, dava-lhe provimento para determinar o julgamento do agravo de instrument. Ainda, conhecia do agravo de instrumento, e, no mérito, dava-lhe provimento, por divergência jurisprudencial, para determinando a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados prosseguindo no julgamento do recurso de revista, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST.

Brasília, 16 de novembro de 2022.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho